



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 56.263

(Processo nº 2013/52422-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 083/2011 firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E COMUNITÁRIA VIVA MOSQUIRO e a ALEPA.

Responsável solidário: PAULO ROBERTO LOUCHARD MONTEIRO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS E COMINAÇÕES LEGAIS.

1. Contas irregulares e imputação solidária de débito aos responsáveis;
2. Aplicação de multas por haver causado dano ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas.
- 3- Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº 2013/52422-6.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 83-GP/2011, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Associação Beneficente Cultural e Comunitária Viva Mosqueiro, objetivando apoio financeiro ao projeto "Rádio Comunitária Viva Mosqueiro FM", sendo responsável o Sr. Paulo Roberto Louchard Monteiro, presidente à época.

A Secretaria Controle Externo (fls. 33/34) opina pela irregularidade das contas, ante a omissão no dever de prestar contas e o dano ao erário, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação de multas regimentais.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 39/41) sugere sejam as contas julgadas irregulares, com devolução do valor total do convênio, diante da grave infração à norma legal, do dano ao erário e da omissão no dever de prestar contas, com a aplicação das multas regimentais cabíveis.

As partes interessadas foram devidamente citadas, contudo sem apresentação de defesa.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Paulo Roberto Louchard Monteiro, bem como a Associação Beneficente Cultural e Comunitária Viva Mosqueiro, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, Sr. Paulo Roberto Louchard Monteiro, as seguintes multas:

- 1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;
- 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Acompanho o voto do relator.*

Voto Divergente da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Divirjo do relator quanto à responsabilidade solidária.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ DIAS TEIXEIRA: *Acompanho o voto do relator.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho o voto do relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto do relator.*

Voto do Conselheiro-Presidente LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: *Acompanho o voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. PAULO ROBERTO LOUCHARD MONTEIRO, Presidente, à época, CPF nº 170.049.502-04, e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E COMUNITÁRIA VIVA MOSQUEIRO, CNPJ Nº. 83.366.138.0001/36, à devolução aos cofres do estado da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida monetariamente a partir de 20.10.2011, e acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. PAULO ROBERTO LOUCHARD MONTEIRO as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais)



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pela instauração da tomada de contas.

3) Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de dezembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
aj/Mat. 0100026